



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-2072/97)
LS/amao/emf

VALOR DE ALÇADA - RECORRIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência iterativa, deste Tribunal, o artigo 2º, § 4º, da Lei n° 5.584/70 não foi derogado pelos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos por aplicação do Enunciado n° 333.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-160.526/95.3, em que é Embargante **DEFER S/A - FERTILIZANTES** e é Embargado **SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DE RIO GRANDE**.

Insurge-se a Empresa contra a decisão de fls. 260/261 proferida pela C. 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88 não derogou o artigo 2º, § 4º, da Lei n° 5.584/70.

Os presentes Embargos foram aviados com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, aduzindo dissenso pretoriano com julgados de outras Turmas deste Tribunal.

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 271, não houve apresentação de contra-razões.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 275/277, opina pelo conhecimento e não-provimento dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-160.526/95.3

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - VALOR DE ALÇADA - RECORRIBILIDADE

A C. Turma negou provimento ao Apelo revisional, mantendo o v. Acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por se tratar de processo de alçada da JCJ, considerando que o disposto no artigo 2°, § 4°, da Lei n° 5.584/70 não foi derogado pelo artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna.

Acentua a Embargante que o princípio da irrecorribilidade no processo trabalhista decorrente da figura da alçada foi derogado, em face da previsão constitucional contida no inciso LV do artigo 5°, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, e tendo em vista a vedação da vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7°, inciso IV, da Carta Magna).

Nessa linha de raciocínio, traz arestos à configuração de dissenso pretoriano.

Conforme bem enfatizado pelo v. Acórdão Embargado, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta C. SDI já está firmada no sentido de que os artigos 5°, inciso LV, e 7°, inciso IV, da Constituição Federal não revogaram o artigo 2°, § 4°, da Lei n° 5.584/70.

Nesse caso, os paradigmas trazidos à colação estão superados, encontrando os Embargos óbice no Enunciado n° 333.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-160.526/95.3

unanimidade, não conhecer dos embargos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 05 de maio de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício
da Presidência


LEONALDO SILVA

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral

do Trabalho